SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027283 - GO (2022/0168704-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	HEITOR GABRIEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA - GO028816
INTERES.	:	DIULA DE OLIVEIRA SANTANA FRANCA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉ CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. CONDENAÇÃO DA CURATELADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA MATERIAL AO PEDIDO. ATUAÇÃO FORMAL DECORRENTE DO ART. 72, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, PARA IMPOR ÔNUS SUCUMBENCIAIS À RÉ REVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se, em ação de usucapião, a contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado à ré citada por edital configura resistência apta a justificar a condenação da curatelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução da controvérsia demanda apenas a qualificação jurídica de fatos expressamente fixados pelo acórdão recorrido, notadamente a citação por edital, a nomeação de curador especial, a apresentação de contestação por negativa geral e a posterior procedência do pedido de usucapião.

3. A atuação do curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, destina-se à preservação formal do contraditório e da ampla defesa da parte revel citada fictamente, não se confundindo, por si só, com resistência material ao pedido inicial.

4. A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial não autoriza, automaticamente, a imposição de ônus sucumbenciais à parte curatelada, sobretudo quando não identificada oposição substancial ao reconhecimento da usucapião.

5. Em ação de usucapião não resistida materialmente pelo proprietário registral, a pretensão declaratória atende ao interesse do possuidor na obtenção de título judicial hábil ao registro imobiliário, não se justificando a transferência dos encargos processuais à parte que não ofereceu resistência efetiva.

6. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59050076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48fa3edf-d95a-4edb-9923-a4bc873b8811

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48fa3edf-d95a-4edb-9923-a4bc873b8811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027283 - GO (2022/0168704-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	HEITOR GABRIEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA - GO028816
INTERES.	:	DIULA DE OLIVEIRA SANTANA FRANCA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉ CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. CONDENAÇÃO DA CURATELADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA MATERIAL AO PEDIDO. ATUAÇÃO FORMAL DECORRENTE DO ART. 72, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, PARA IMPOR ÔNUS SUCUMBENCIAIS À RÉ REVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se, em ação de usucapião, a contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado à ré citada por edital configura resistência apta a justificar a condenação da curatelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução da controvérsia demanda apenas a qualificação jurídica de fatos expressamente fixados pelo acórdão recorrido, notadamente a citação por edital, a nomeação de curador especial, a apresentação de contestação por negativa geral e a posterior procedência do pedido de usucapião.

3. A atuação do curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, destina-se à preservação formal do contraditório e da ampla defesa da parte revel citada fictamente, não se confundindo, por si só, com resistência material ao pedido inicial.

4. A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial não autoriza, automaticamente, a imposição de ônus sucumbenciais à parte curatelada, sobretudo quando não identificada oposição substancial ao reconhecimento da usucapião.

5. Em ação de usucapião não resistida materialmente pelo proprietário registral, a pretensão declaratória atende ao interesse do possuidor na obtenção de título judicial hábil ao registro imobiliário, não se justificando a transferência dos encargos processuais à parte que não ofereceu resistência efetiva.

6. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 490-495):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR. DEFENSORIA PÚBLICA. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. I. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é que deve arcar com os encargos da sucumbência. II. Não obstante a parte sucumbente estar representada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública, porquanto revel citada por edital, nada obsta a sua condenação em honorários advocatícios e custas processuais. III. A apresentação de contestação, por negativa geral, não afasta a possibilidade condenação aos ônus da sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS IMPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 534, 535-541).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.238 do Código Civil, o art. 72, II, do Código de Processo Civil e o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defende que a ação de usucapião, sem oposição efetiva, tem natureza de jurisdição voluntária, regida pelo princípio do interesse do possuidor, o que afasta a condenação do proprietário registral aos ônus da sucumbência, sob ofensa do art. 1.238 do Código Civil. Sustenta aplicação inadequada da causalidade. Invoca precedente antigo que afirma responsabilidade exclusiva do autor em hipóteses sem lide.

Argumenta que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial, limitada à contestação por negativa geral, não configura resistência, e que a condenação da parte representada viola o art. 72, II, do Código de Processo Civil. Alega impossibilidade de reconhecer procedência ou transacionar, por se tratar de tutela, e ausência de lide concreta.

Afirma que a imposição de honorários contraria o regime do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por incidir sucumbência sem real derrota em sentido litigioso. Sustenta que a fixação sobre o valor da causa afronta critérios legais quando o processo assume feição administrativa. Requer afastamento integral dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões de fls. 562-574, Heitor Gabriel de Siqueira suscita ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF, inexistência de dissídio e vedação ao reexame de provas pela Súmula 7/STJ. Defende manutenção da condenação por honorários pela causalidade e sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei 8.906/1994, além de majoração

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

recursal. Alega que a tese sobre o art. 1.238 do Código Civil não foi ventilada oportunamente e aponta coisa julgada sobre o mérito da usucapião.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de Ação de Usucapião proposta por Heitor Gabriel de Siqueira em face de Diula de Oliveira Santana França, visando a declaração de aquisição do imóvel lote 03, quadra 138, Rua 80, Setor Central, Goiânia, matrícula 49.410, com área de 359,70 m² e casa com nove cômodos (fls. 2, 427-429). O pedido principal buscou a declaração de domínio e expedição de mandado ao registro imobiliário, com valor da causa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 6). A sentença julgou procedente, reconheceu a usucapião com base no art. 1.238 do Código Civil, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e concedeu gratuidade ao autor (fls. 427-430).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da curadoria especial, mantendo a condenação com fundamento no princípio da causalidade e na regra da sucumbência, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 492-495).

A controvérsia consiste em definir se, em ação de usucapião, a apresentação de contestação por negativa geral por curador especial nomeado à ré citada por edital constitui resistência apta a justificar a condenação da curatelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A matéria foi prequestionada. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema relativo à condenação da ré, representada por curador especial, aos ônus sucumbenciais. Além disso, os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente suscitaram a alegada omissão sobre a ausência de resistência ao pedido inicial e sobre a aplicação dos arts. 1.238 do Código Civil, 72, II, e 85, § 2º, do CPC, tendo sido rejeitados pelo acórdão integrativo.

Também não incide a Súmula 7/STJ. A solução da controvérsia não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, pois as premissas necessárias ao julgamento foram fixadas pelo acórdão recorrido: a ré foi citada por edital, foi-lhe nomeado curador especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, o pedido de usucapião foi julgado procedente e a ré foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A questão submetida a esta Corte é jurídica: definir os efeitos processuais da contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial para fins de distribuição dos encargos sucumbenciais.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O art. 72, II, do CPC prevê a nomeação de curador especial ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não constituído advogado. A atuação do curador especial tem finalidade de proteção

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

processual da parte ausente, destinando-se a assegurar a regularidade do contraditório e da ampla defesa formal no processo.

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial, nesse contexto, não pode ser equiparada, de modo automático, à resistência substancial ao pedido formulado na inicial. Isso porque a atuação do curador especial decorre de imposição legal e não pressupõe conhecimento pessoal dos fatos pelo réu revel, nem autorização para prática de atos dispositivos, como reconhecimento da procedência do pedido, transação ou renúncia a direito material.

A defesa por negativa geral, nessa hipótese, constitui técnica processual voltada à preservação do contraditório formal da parte ausente. Não exterioriza, necessariamente, vontade concreta da ré de se opor ao reconhecimento da usucapião, sobretudo porque o curador especial atua por nomeação judicial e em cumprimento de múnus público, sem dispor de poderes para reconhecer a procedência do pedido, transigir ou praticar atos de disposição de direito material em nome da curatelada.

No caso, o próprio Tribunal de origem registrou que a ré foi citada por edital, manteve-se inerte e teve nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Não consta do acórdão recorrido a prática, pela ré ou pela curadoria, de ato processual que tenha extrapolado a defesa formal decorrente da lei ou que tenha traduzido resistência material específica ao direito de usucapião afirmado pelo autor.

A ação de usucapião possui peculiaridade relevante para a distribuição dos encargos processuais. Embora se desenvolva sob forma contenciosa quando há oposição ao pedido, a pretensão declaratória de aquisição originária da propriedade, quando não resistida, atende precipuamente ao interesse do possuidor na obtenção de título judicial hábil ao registro imobiliário. Nessa hipótese, ausente resistência efetiva do proprietário registral, não se justifica atribuir-lhe, apenas por figurar no polo passivo e por ter sido defendido formalmente por curador especial, a responsabilidade pelos honorários advocatícios da parte autora.

A distribuição dos encargos processuais deve considerar, nesse contexto, não apenas o resultado formal da demanda, mas também a efetiva formação de litigiosidade. Quando a atuação defensiva decorre exclusivamente da nomeação de curador especial à ré revel citada por edital e se limita à negativa geral, sem oposição específica ao pedido de usucapião, não há base suficiente, nas premissas fixadas pelo acórdão recorrido, para imputar à curatelada a responsabilidade pelos honorários advocatícios.

A procedência do pedido de usucapião, fundada no art. 1.238 do Código Civil, não traduz, por si só, conduta processual ou extraprocessual da ré apta a justificar a imputação automática dos encargos sucumbenciais. O reconhecimento da prescrição aquisitiva decorre do preenchimento dos requisitos legais pelo possuidor, segundo as premissas acolhidas na sentença e mantidas pelo Tribunal de origem, e não de resistência material da proprietária registral. Por isso, a simples presença da ré no polo

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

passivo, decorrente da titularidade registral, somada à defesa formal apresentada por curador especial, não basta para caracterizar litigiosidade efetiva nem causalidade específica para fins de condenação em honorários.

O acórdão recorrido, ao afirmar que a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública como curadora especial bastaria para caracterizar resistência e manter a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, conferiu alcance indevido à regra de sucumbência e ao princípio da causalidade. A causalidade, nesse contexto, não pode ser extraída apenas da condição de proprietária registral ou da necessidade do autor de ajuizar ação de usucapião, quando não demonstrado ato de resistência material imputável à ré.

Do mesmo modo, a sucumbência formal não se mostra suficiente, por si só, para impor honorários à ré revel representada por curador especial quando a defesa apresentada consistiu em negativa geral legalmente autorizada e funcionalmente vinculada à preservação mínima do contraditório.

Assim, a condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários deve ser afastada.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, não é cabível sua aplicação, pois o Recurso Especial foi provido, não se verificando o requisito cumulativo consistente no não conhecimento integral ou no desprovimento do recurso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7. CABIMENTO. 1. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) serão cabíveis quando houver o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: I) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; II) não conhecimento integral ou desprovimento do recurso; e III) a fixação de verba honorária na origem. 2. O Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo n. 7: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'. 3. No caso, presentes os requisitos indispensáveis. Cabível majoração, em desfavor da parte agravada, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Agravo interno provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1687327 ES 2020/0079249-4, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023).

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem, inclusive a majoração promovida no acórdão da apelação.

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:31
Código de Controle do Documento: 2e08483d-af52-491f-aff2-ea0cb97c8a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.027.283 / GO

Número Registro: 2022/0168704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03527077220098090051 35270772 352707722009809005 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: HEITOR GABRIEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA - GO028816
INTERES.	: DIULA DE OLIVEIRA SANTANA FRANCA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 3fcaaa66-f335-4177-8dcd-7c48c1cc7e73

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 3fcaaa66-f335-4177-8dcd-7c48c1cc7e73